XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-776-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O grupo de trabalho intitulado “Direito Agrário e AgroAmbiental” desenvolveu durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi amplo debate acerca de tema da atualidade e sua pertinência em relação a elementos importantes do mundo agrário e agroambiental.

Destaca-se a discussão acerca da criminalização em conflitos agrários na Amazônia e a regularização de terras griladas, a judicialização e políticas públicas de mediação de conflitos no Maranhão e a constante defesa da função social da propriedade e seus novos atributos e a revisitação do papel das sesmarias e o latifúndio.

Aspectos voltados a atualidade do Estatuto da Terra, o papel dos contratos de arrendamento na nova dinâmica do Agronegócio e compromissos para o setor de agricultura, florestas e outros usos da terra, soberania e a segurança alimentar provocado pelo plantio e consumo do milho transgênico e os usos de agrotóxicos.

As questões permanentes sobre a posse e propriedade do imóvel rural, a reforma agrária, a ocupação quilombola, o papel dos assentamentos e os elementos de saúde e saneamento para os trabalhadores rurais, a moradia dos trabalhadores rurais e regularização fundiária, o direito ao desenvolvimento dessas comunidades e a aquisição de terras por estrangeiros.

Portanto, a existência do Grupo de trabalho de Direito Agrário e agroambiental permanece atual no tratamento de questões fundamentais ao desenvolvimento sustentável, a regularização fundiária, ao uso e posse da terra e a aplicação de novas tecnologias que permitam a proteção ao trabalhador rural.

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - UNIVALI

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CRIMINALIZAÇÃO DO CONFLITO AGRÁRIO NA AMAZÔNIA FRENTE AOS DESAFIOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DIANTE DA GRILAGEM DAS TERRAS

THE CRIMINALIZATION OF THE AGRARIAN CONFLICT IN THE AMAZON REGIONS TO THE CHALLENGES OF THE ENVIRONMENTAL REGULARIZATION THROUGH THE LAND GRABBING

Camilla Amaral de Paula Caetano [1]

Resumo

O presente artigo evidencia o problema das invasões de terra na Região da Amazônica, verifica-se que as ocupações desordenadas e irregulares agravam os conflitos agrários. Dentro do atual contexto fundiário brasileiro, o estudo buscou uma reflexão sobre a questão de criminalizar ou não da luta campesina pela terra. Como a historia de ocupação do território brasileiro gerou esse caos fundiário principalmente na região Amazônica. E ainda observa-se os efeitos das leis que pautam pela regularização fundiária, uma vez que a correta efetivação da política pública de acesso à terra minimizará os conflitos agrários.

Palavras-chave: Conflitos agrários, Criminalização, Regularização fundiária, Grilagem

Abstract/Resumen/Résumé

The present article highlights the problem of land invasions in the Amazon Region, it's verified that the slower the process disorganized way and, consequently, aggravate agrarian conflicts. Within the current context of the Brazilian land conflict, the study sought to reflect on whether or not to criminalize peasant struggle for land. As the history of occupation of the Brazilian territory generated this land chaos mainly in the Amazon region. And the effects of the laws that regulate land tenure are also observed, since the correct implementation of the public policy of access to land will minimize agrarian conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian conflicts, Criminalization, Land regularization, Land grabbing

[1] Mestranda em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás, advogada.

INTRODUÇÃO

O conflito pela terra no Brasil guarda suas raízes desde colonização do país. Porém a repercussão dos conflitos nunca esteve tão evidente, tendo em vista os desdobramentos legais da nova Lei de Regularização Fundiária.

Neste sentido, direcionar o estudo para região Amazônica torna-se pertinente, uma vez que a região norte do país e a área de maior intensidade de conflitos agrários hoje. A violência dos conflitos tem chamado atenção da mídia impressa e televisiva devido as repercussões políticas e socioeconômica do conflito.

A questão central dos conflitos agrários no Brasil diz respeito às questões quanto à posse a propriedade da terra e como estas terras cumprem suas funções sociais.

Desta forma, o objetivo deste artigo é analisar a problemática da criminalização dos conflitos de terra na região amazônica, a partir da distinção conceitual entre posse e propriedade, com ênfase na nova Lei de Regularização fundiária Lei. 13.465/2017.

Os efeitos da aplicação da lei são controversos, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar defende que a nova legislação beneficiará milhares de cidadãos de baixa renda, ressaltando que, com essa modernização legal irá solucionar o problema histórico da falta de documentação da terra, que representa um grande entrave ao acesso às políticas públicas para milhares de agricultores familiares brasileiros.

Porém, o MST- Movimento dos Sem Terra afirmam que a nova Lei é o reflexo da "Medida Provisória da Grilagem", porque anistiaria grileiros de terras e regularia aquisições em áreas de conservação. Alegam que a pretensão de atendimento aos mais pobres seria apenas uma fachada para a legalização simultânea de latifúndios grilados, agravando os desmatamentos e os conflitos de terras, principalmente na Amazônia.

Outrossim, independente do lado que se observa ressalta-se o alto grau de conflitualidade e um aumento da violência nos espaços sociais agrários, os quais geram importantes violações de direitos humanos. Desta forma, serão realizadas análises sobre a violência agrária e seus desdobramentos político-sociais.

Nesse contexto, ainda observa-se como as mudanças no campo, como o êxodo rural, disparidade de renda, e aumento da taxa de exploração da força de trabalho dentre outros, resultando em uma problemática social, que gerou a ocupação

desordenada na Amazônia, gerando processos de desmatamento, grilagem de terras, violência e conflitos agrários de todas as dimensões.

Neste ponto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual foi utilizado para pesquisa e compreensão das normas jurídicas, ao lado da investigação histórica de acontecimentos, processos, instituições e julgados do passado, acompanhada do método dialético, para a superação dos pontos de divergência encontrados no material bibliográfico pesquisado.

1. A OCUPAÇÃO PELA GRILAGEM

O processo de grilagem de terra começou com o descobrimento do país, segundo Asselin (1982) quando chegaram os portugueses, o país que viria a ser chamado Brasil, perdeu a autonomia sobre seu território e iniciou-se o processo de grilagem. Já são quase cinco séculos de história de dominação, exploração e grilagem por um lado, e de escravatura, miséria e luta pela reconquista da terra, por outro. Assim já no começo da colonização iniciou o processo de privatização das terras públicas.

A legalidade dos títulos de propriedade no Brasil deve levar em conta o processo de ocupação, através da análise histórica o que apresenta-se como uma difícil tarefa, tendo em vista que a distribuição de terras eram realizadas obedecendo a discricionariedade da coroa portuguesa, os títulos distribuídos de forma aleatória conforme a influência e poder do senhor na região, os documentos que comprovavam a titularidade eram deficientes ou inexistentes . Por isso permite afirmar que podem ser considerados propriedade particular só os imóveis cujos donos conseguem comprovar que os mesmos foram legalmente descorporados do patrimônio público. Em outras palavras, pelo nosso direito, a terra é pública, até prova ao contrário (TRECANNI, 2006).

Com bem salienta Meireles (1995) “no Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista”.

As terras públicas eram transferidas de domínio de forma aleatória e desorganizada sem a formalização de processos administrativos, com os quais o poder público poderia expressar o seu consentimento, concedendo o título correspondente.

Por isso como bem expõem Trecanni (2006):

> Qualquer propriedade de um imóvel, para ser legítima, deve poder comprovar ter, na sua origem, uma autorização expressa do poder público; caso isso não exista, ou o elo de continuidade

> entre aquele primeiro documento e o registro atual se tenha corrompido ao longo do tempo (cadeia dominial), aquela terra continua de domínio público tendo o Estado o direito de destiná-la da maneira que achar melhor. **O grande problema jurídico, que ainda hoje gera discussão, é justamente como se dá a ocupação das terras devolutas.** O próprio conceito de terras devolutas, que a legislação, a partir do art. 3º da Lei de Terras, define por exclusão, isto é, é considerado devoluto o que não estão aplicadas a qualquer uso público federal, estadual ou municipal. Na região Norte, os números são preocupantes: da área total do Estado do Amazonas, de 157 milhões de hectares, suspeita-se que nada menos de 55 milhões tenham sido grilados, o que corresponde a três vezes o território do Estado do Paraná. No Pará, um fantasma vendeu a dezenas de sucessores aproximadamente nove milhões de hectares em terras públicas. Parte dos Cartórios de Registros de Imóveis, não só no Amazonas, mas também no Pará, no Acre, em Goiás, no Paraná, no Amapá e em Roraima, apresenta falhas e vícios na sua escrituração. Exemplos notórios de cartórios contaminados pela fraude são os das comarcas de Altamira, São Félix do Xingu e Marabá, no Pará; de Boca do Acre e Lábrea, no Amazonas, de São Miguel do Araguaia, em Goiás, de Sena Madureira e Taraucá, no Acre, de Grajaú, no Maranhão, Catanduvas, Primeiro de Maio e Adrianópolis, no Paraná." (Trecanni, 2006, p.206).

Para entendermos a evolução da grilagem faz necessário compreendermos a história fundiária brasileira. Por isso, inicia-se o estudo com as subdivisões apresentadas por Trecanni (2009) o qual apresenta quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821), regime de posse (1821-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os nossos dias).

Assim o Girolamo Trecanni (2006) explicita que durante cada um destes períodos a legislação colonial, imperial, federal e estadual utilizaram vários instrumentos jurídicos como: a Carta de Sesmaria, Registro Paroquial ou Registro do Vigário, Registro Torrens, Título de Posse, Título de Legitimação, Título de Propriedade, Título Provisório, Título Definitivo, Título de Arrendamento, Título de Aforamento, Título de Ocupação, Título de Ocupação Colonial, Título Colonial, Título de Ocupação de Terras Devolutas, Licença de Ocupação, Autorização de Detenção, Doação pelo Poder Público com condições resolutivas, Contrato de Alienação de Terras Públicas, Bilhete de Localização, Título Precário de Doação Onerosa, Carta de Anuência, Autorização de Detenção de Bem Público, Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária, Certificado de Ocupação de Terra Pública, Contrato de Concessão de Uso e Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, são só alguns dos

documentos utilizados. Analisando esta legislação esparsa, confusa, quando não contraditória, pode-se comprovar que alguns deles afiançavam tão somente o acesso à posse, outros eram translativos de domínio, isto é garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada.(Trecanni, 2009, p.02).

Diante das especificidades das normas, permite ilustrar como, ao longo do tempo, evoluiu a possibilidade de transferir as terras originariamente públicas ao patrimônio particular. Apesar do grande número de documentos previsto no ordenamento jurídico português e brasileiro não foram muitas as atenções dos doutrinadores sobre o valor de cada documento fundiário, sobretudo ao verificar quais eram efetivamente instrumentos transmissores da propriedade da terra do patrimônio público aos particulares.

O fato é muitos documentos foram criados e regulamentados, mas devido a desordem e a falta de centralização, trouxe uma debilidade na fiscalização e autenticidade dos títulos. O Poder Público tem conhecimento desta realidade há muitos anos e entende que a fragilidade da autenticidade dos títulos deixa a grilagem a agir sobre a terra pública.

Em muitas oportunidades Comissões Parlamentares de Inquéritos - CPIs foram instauradas para investigar a questão agrária apontando a grilagem como meio fraudulento de se apoderar das terras púbicas.

O Relatório Veloso, ainda em 1968, descrevia a grilagem desta maneira (apud LARANJEIRA, 1984:148): "Por intermédio deste processo, todos os tipos de fraude são aplicados, desde escrituras falsificadas, aparentando documentos antigos, até títulos definitivos de compra de terras devolutas, também falsos".

A CPI do Congresso Nacional sobre terra Dom Moacyr Grechi (1977), então presidente nacional da CPT, descreveu como se dava este crime:

> "A prática da grilagem tem se servido de vários métodos, sendo que o mais conhecido é o "esticamento" que consiste na aquisição de uma área sem delimitação exata à qual são anexadas posteriormente as áreas adjacentes. Com a conivência dos cartórios estas áreas são passadas para o Livro de Registro das Propriedades Imóveis. Acontece que a maioria destes compradores (e vendedores) não tem prova da origem da propriedade. Outro expediente é a falsificação de títulos (...) que depois são passados para o Registro de Imóveis" (grifos do autor).

Na região Amazônica a abertura da rodovia Belém - Brasília incentivou sobremaneira a indústria da grilagem.

O processo da grilagem ocorre no caso de bititulação ou até menos trititulação ou múltiplas titulações, isto é, a concessão de títulos que, total ou parcialmente coincidem sobre a mesma área, bem como a grilagem, são favorecidos por registros que não permitem a exata localização do imóvel. Estes fatos têm diferentes origens: A precariedade da especificação dos limites exatos, dos confinantes, das medidas e da localização geográfica dos títulos expedidos no passado que dificultam sua exata localização. Estes registros vagos, sem as necessárias especificações de referências geográficas e geodésicas, são centenas na Amazônia.

A extensão da área e a cobertura florestal dificulta a fiscalização e assim os múltiplos títulos são emitidos para resguardar uma mesma área. A fraude foi historicamente facilitada por algumas brechas institucionais como, por exemplo, a inexistência de um cadastro único. Os órgãos fundiários, no três níveis (federal, estadual e municipal), não são articulados entre si. Ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil não existem registros especiais específicos para grandes áreas. Os dados dos cadastros federal e estaduais não estão cruzados e o cadastro federal, pela atual legislação, é declaratório. A correição (fiscalização) sobre os cartórios deixa a desejar.

Todos estes fatos violam o disposto pelo artigo 176, § 1º, II da Lei de Registro Público (6.015/73) que inclui entre os requisitos da matrícula: "a identificação do imóvel feita mediante a indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural" (TRECANNI, 2006, p. 208).

O Ministério da Política Fundiária e Agricultura Familiar em 1999 publicou o Livro Branco da Grilagem, o qual sintetiza o trabalho do Incra para reverter, ao patrimônio público, dezenas de milhões de hectares de terras detidas irregularmente por particulares. A partir do estudo do material verifica-se que em todo o país, o total de terras sob suspeita de serem griladas é de aproximadamente 100 milhões de hectares - quatro vezes a área do Estado de São Paulo. Na Região Norte, os números são preocupantes: da área total do Estado do Amazonas, de 157 milhões de hectares, suspeita-se que nada menos que 55 milhões tenham sido grilados, o que corresponde a três vezes o território do Paraná. No Pará, um fantasma vendeu a dezenas de sucessores aproximadamente nove milhões de hectares de terras públicas.

A maior preocupação em relação a nova Lei de Regularização Fundiária diz respeito a transformar áreas griladas em legais, isso pode ocorrer devido as ludibriadores grileiros que conseguem transformar meras posses de terras concedidas

pela União ou pelos Estados, com área limitadas a 2.500 hectares, em grandes latifúndios titulados por meio de fraude.

A fraude é tamanha em muitos casos através de laranjas uma mesma pessoa consegue ser proprietária de milhões de hectares de terras, que são fracionados e vendidos a dezenas de incautos de boa fé. As investigações policiais não conseguem muitas vezes identificar o criminoso escondido por trás da fraude, beneficiando-se de terras de outras pessoas ou públicas.

2. A FORMAÇÃO DO CONFLITO

Com o intuito de compreendermos as relações que antecedem o conflito como a atuação do Estado, a formação do latifundiário, o capital e os camponeses, faz-se importante o entendimento de como se deu a construção de uma doutrina privatista burguesa, que se reflete na positivação de normas protetivas do direito de propriedade. Primeiramente faremos uma distinção dos conceitos de posse e propriedade, segundo exposição de Miguel L. Baldez (2002):

> (...) a posse é uma relação de fato entre o homem e a terra, e propriedade, uma relação jurídica criada pelo direito burguês para garantir à distância, o domínio sobre a terra .

Neste sentido, observa-se a aplicação da Teoria da Posse Agrária na proteção possessória do imóvel rural estaria condicionada à caracterização, em especial ao cumprimento da função social da propriedade rural, por força dos arts. 184 e 186, I a IV, da Constituição Federal. De outro lado, os ruralistas, grandes fazendeiros, com imóveis rurais esbulhados, turbados ou ameaçados, repugnam a aplicação da Teoria da Posse Agrária, sustentando a não-incidência desses dispositivos constitucionais à posse e, portanto, às ações possessórias, subordinadas exclusivamente aos requisitos dos artigos 1.210, caput, do Código Civil e o rito do Processual Civil.

Assim observamos a posição dos nossos tribunais que em sua jurisprudência majoritária ainda pautam em observar a titularidade da terra, ou seja, a posse civil e deixam de lado os critérios da função social, constitucionalmente definidos.

Em um país em que a participação das atividades agropecuárias ainda tem forte peso na economia nacional, como é o caso do Brasil, esse contexto de perpetuação de um modelo de concentração fundiária excludente acaba por acirrar os

ânimos dos grupos que disputam espaço nessa importante atividade econômica e em relação a posições privilegiadas no cenário político, normalmente alcançadas por quem se destaca economicamente, estabelecendo-se, desde os primórdios, uma relação extremamente conflitiva entre proprietários de terra e trabalhadores rurais. A esse respeito, Fernandes (1998) esclarece que "durante toda a história do Brasil, os camponeses, bem como todos os trabalhadores, foram mantidos à margem do poder por meio da violência. Nos grandes projetos nacionais, não foram considerados. Ao contrário, foram julgados como obstáculos que precisavam ser removidos".

Em termos políticos, a eleição do Presidente Lula foi uma promessa que a reforma agrária iria acontecer de fato, uma vez que o ex-presidente sempre se mostrou sensível e favorável à efetivação da Reforma agrária, criou a plausível expectativa que o gargalo da questão agrária seria finalmente superado, e que, assim, a violência e injustiça no campo arrefeceriam paulatinamente, à medida que os assentamentos e as condições econômicas e tecnológicas para a sua viabilidade fossem assegurados.

Porém esta expectativa não prosperou, a historia mostra que as pretensões políticas em relação à reforma agrária acirraram ainda mais o conflito pela terra. Hoje temos muitas dificuldades em solucionar os conflitos agrários em parte em detrimento da má gestão pública e disponibilidade política de solução da questão e outro ponto, a não utilização da Teoria da Posse Agrária nos julgados quanto às disputas judiciais pela posse da terra, as quais em sua maioria não observam a cumprimento da função social, constitucionalmente previsto e pior ainda enfatizam a criminalização do conflito, uma vez que o posseiro não teria a legitimidade de estar na terra.

Quando na verdade a luta segundo Baldez (2002) esta na contradição apontada entre a posse e a propriedade, para concluir que ao ocupar terras, ampliando adequadamente o conceito de terra improdutiva (latifúndio por extensão), o MST usa o apossamento, a posse na linguagem jurídica, como instrumento de correção da propriedade injusta.

3. CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CAMPO

Ao observamos o conflito no campo, percebe-se que sua criminalização ocorre de acordo com o olhar do interlocutor. Uma vez, que para uns a luta é legitima e para outros a luta pela terra é um crime.

Assim pondera Cunha (2016) sobre as divergências do tema entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pois, para o primeiro, "o movimento popular visando à implantação da reforma agrária não caracteriza crime. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante da Constituição Federal de 1988. Acentuando que a pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito (RT 747/608).

Porém o Supremo Tribunal Federal já deixou claro em seus precedentes a visão de criminalização do movimento popular como observa-se no trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213-0:

> RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA – O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA – A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.- O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República.
> - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional imponível ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.
> (...)- O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). (...)
> - **O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20).**

> **- Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas,** quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes..[1]

A ampliação da criminalização dos movimentos sociais hoje é uma vertente considerada não só pelo Judiciário mas também pelo legislativo. O Projeto de Lei (PL) 5065/2016, por exemplo, pretende alterar o artigo 2º da Lei 13.260/2016, conhecida como a lei do terrorismo sancionada pela presidenta Dilma a pretexto dos jogos olímpicos no Rio de Janeiro em 2016; o artigo vigente busca excluir os movimentos sociais da tipificação de terrorista.

O MST luta pelos direitos de acesso à terra e repudia a criminalização do movimento, Mafort (2018) defendeu os direitos dos trabalhadores rurais e expôs sua repudia ao referido PL, o qual pretende estender a tipificação de terrorismo à "…prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou por motivação ideológica, política, social e criminal (…) expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública e a liberdade individual, ou para coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo". Outro Projeto de Lei que pretende alterar, o artigo 2º da lei 13.260/2016, mas com uma redação ainda mais direta, afirmando que não se aplica à exclusão de terrorismo, os movimentos sociais do tipo MST e MTST.

Em outro ponto, mais uma aplicação jurídica contra os movimentos sociais tem sido a lei da autotutela: trata-se de uma interpretação do artigo 1210, do Código Civil, (JUS/BRASIL, 2018) que traz em sua dicção a possibilidade de uso de força própria para restituição ou manutenção da posse em caso de bens particulares. A interpretação que foi aplicada primeiramente no estado de São Paulo, pelo então Secretário de Segurança Pública, Alexandre de Moraes (atual ministro do STF), face às ocupações das escolas por estudantes secundaristas é de que o mesmo artigo 1210 pode ser utilizado para justificar o uso da polícia militar para a desocupação de prédios ou áreas públicas, na "defesa" de bens públicos. (MAFORT, 2018).

A Procuradoria Geral do Estado corrobora com a mesma interpretação e dá providências para sua aplicação. (PGE, 2018). Neste sentido, o Estado entende que

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213/MC, originária do Distrito Federal, relatada pelo Ministro Celso de Mello, decisão publicada no Diário do Judiciário http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62592. Acesso em: 19 março 2019.

não é necessário mover um processo judicial de reintegração de posse e a própria polícia militar pode fazer o despejo sem mediações da justiça, ou mesmo de outros agentes – conselho tutelar, serviço de saúde e assistência social – necessários em situações que envolvem pessoas e uma questão social que motivou a ação de reivindicação. A tese da autotutela nacionalizou-se e tem sido uma das responsáveis por colocar as famílias Sem Terra, sem teto, estudantes e outros, frente a frente com a polícia, numa exposição à conflitos diretos, sem nenhum tipo de mediação institucional. (MAFORT, 2018).

Temos que refletir sobre a criminalização dos movimentos agrários, segundo Hannah Arendt (2006), o conceito de violência é diferente de poder, força ou fortaleza. A ação violenta, é essencialmente "regida pela categoria meio-fim, que quando aplicada a questões humanas tem a característica de estar o fim sempre em perigo de ser sobrepujado pelos meios que ele justifica e que são necessários para atingi-lo".

Como bem defende o MST, o padrão de violência contra os trabalhadores rurais que se mantém até os dias atuais é revelador de como a questão agrária nunca esteve perto de uma solução.

A violência empregada em face dos trabalhadores rurais e de todos os movimentos rurais segue um padrão histórico repetitivo, assegurando o pacto entre capital/estado e latifúndio combinando várias formas de repressão contra os trabalhadores que estão em luta por Reforma Agrária, pelo direito de reconhecimento de territórios, para manter suas formas tradicionais de reprodução social, para resistir à migração forçada ou simplesmente por serem posseiros que lutam pela terra. (MAFORT, 2018).

O pior exemplo recente deste processo de criminalização dos conflitos agrários foi o massacre de Pau D'arco/PA (2017) em que a própria polícia juntamente com o fazendeiro e os jagunços da fazenda, planejaram e executaram os trabalhadores rurais (CAMPELO, 2018).

Devemos observar os indicadores de violência no campo, uma vez que eles estão ligados a conflitos resultantes da pressão sobre os territórios, especialmente, assentamentos de reforma agrária, áreas quilombolas, comunidades indígenas, áreas de pequenos produtores, faxinais, entre outras. Segundo, Mafort (2018) os modelos do agronegócio, da mineração e do hidronegócio, tem causando um significativo aumento da violência.

O fato é que o conflito armado só aumenta e de acordo com os dados da Comissão da Pastoral da Terras em 2017, foram cometidos 71 assassinatos no

campo, em 2016 foram registrados 61 assassinatos em conflitos no campo. Isso equivale a uma média de cinco assassinatos por mês.

Destes 61 assassinatos, 13 foram de indígenas, 4 de quilombolas, 6 de mulheres, 16 foram de jovens de 15 a 29 anos, sendo 1 adolescente. Nos últimos 25 anos o número de assassinatos só foi maior em 2003 quando foram registrados 73 assassinatos. De 2015 para 2016, todas as formas de violência apresentaram crescimento:

Os dados da pesquisa CPT (2016) confirmam que o número de pessoas presas em conflitos no campo em 2016 teve um aumento de 185%. Do total de prisões, 228, 184 foram na região Norte, mais de 80% do total. 88 somente em Rondônia (39%). O estado que mais assassinou (21 dos 61 assassinatos) também foi o que mais prendeu.

Esses dados demonstram que mesmo após mais dez anos da morte da irmã Dorothy, a qual lutou pela igualdade social, pela preservação ambiental, a impunidade continua na região amazônica. A missionária trabalhou pela implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Esperança, no entanto, como o projeto era contrário aos interesses dos fazendeiros da região foi assassinada.

A Amazônia Legal, que compreende toda a região Norte mais partes do Maranhão e Mato Grosso, concentrou, em 2016, 79% dos "assassinatos": 48 dos 61 registrados; 68% das "tentativas de assassinato", 50 das 74; 391 das 571 "agressões físicas", e 171 das 200 "ameaças de morte", 86%. 192 das 228 pessoas presas. O estado de Rondônia, além de concentrar o maior número de assassinatos e de presos, foi o segundo estado com o maior número de agredidos (141 de um total de 571), o segundo estado com mais ameaças de morte (40 de 200) e, junto com o Mato Grosso do Sul, foi o terceiro estado com mais tentativas de assassinato (10).

Convém anotar que a luta do campesino pela terra nem sempre se dá de forma violenta e muitas vezes os trabalhadores rurais sem terras são considerados marginais tendo em vista o preconceito social existente ante ao movimento dos sem terra.

Devemos analisar que há o conflito, mas criminaliza-lo em todos os aspectos seria precipitado e até incongruente, quando ocorrem casos de ocupações mansas e pacificas em que a posse individual ou coletiva é percebida até mesmo anos depois, o que declara a total inatividade e improdutividade da propriedade apossada. Existem meios jurídicos que legitimam o movimento social e a ocupação de áreas que não cumprem sua função social.

4. AS CONSÊNQUENCIAS DA GRILAGEM FRENTE AO CONFLITO AGRáRIO

Os conflitos agrários no Brasil como já delimitado deitam suas raízes no próprio modelo de colonização empreendido nessas terras. Segundo Fernandes,Bernardo Mançano[2], desde as capitanias hereditárias até os atuais latifúndios, a estrutura fundiária vem sendo mantida pelos mais altos índices de concentração do mundo. Esse modelo insustentável sempre se impôs por meio do poder e da violência".

Nesse contexto de lutas afirma Carter (2010) que as ações de diversos governos caminham motivados por movimentos camponeses, tendo em vista que o Estado não é competente para efetivar uma política de reforma agrária que desconcentre a estrutura fundiária, enfatiza ainda que os movimentos camponeses sempre foram excluídos pelos governos das políticas públicas para o desenvolvimento rural. Isso se deve ao fato de que tais movimentos encampam lutas por direitos básicos da cidadania, mas nem sempre são priorizados na questão da reforma agrária.

Nós brasileiros temos que nos atentar e nos responsabilizar pelas questões discutidas a nível internacional sobre nossa terra e nosso povo. Neste contexto, entra a grande preocupação de preservação da Amazônia Legal em realizar o desenvolvimento sustentável em respeito aos preceitos indicados no Código Florestal Brasileiros e nas legislações complementares e ainda correlacionar os efeitos da aplicação da legislação no combate ao conflito agrário-ambiental na região , enfim levantar a discussão do problema da posse e sua solução nos nossos tribunais, através da mudança da visão da concepção de função social da terra.

Diante desta perspectiva importante buscar o conceito de segurança ambiental para garantir que a Amazônia Legal consiga meios reais de equilibrar todos os interesses da região em nome do desenvolvimento ambiental, econômico e político.

Insta observar, neste ponto os fatores da posse para compreendermos como ela ocorreu na região Amazônia e como esses fatores são determinantes para

[2] Segundo FERNANDES, Bernardo Mançano, a indissociação entre as ocupações de terras e a intensificação da concentração fundiária são processos que sempre se desenvolveram simultaneamente e, assim, acabaram por construir um dos maiores problemas políticos brasileiros: a questão agrária que hoje tem como principal elemento a luta pela reforma agrária, que inclui a luta pela terra, que por sua vez, compreende a luta específica por acesso a esse bem estratégico pelos sujeitos diretamente interessados. Assim, a primeira – a reivindicação pela reforma agrária – é mais vasta, envolve toda a sociedade e, ainda que tenha se originado em momento posterior, hoje tem maior amplitude, desdobrando-se em uma verdadeira luta pela implementação de uma efetiva política pública. "O MST no contexto da formação camponesa no Brasil", in: STROZAKE, Juvelino José (org). A questão agrária e a justiça, p. 16 e 17.

agravar o conflito agrário na região. Senão vejamos: função social do imóvel rural assume três aspectos: econômico, social e ecológico.

Portanto, o que distingue a posse agrária da posse dita civil, é a peculiaridade de seu *corpus*, vale dizer, por ser exercida atividade agrária sobre imóvel rural, com observância à função social. É o corpus da posse agrária, ou seja, o elemento material da posse agrária é a visibilidade da propriedade agrária, o aspecto exterior dela.

Assim o Governo Brasileiro em busca de garantir a segurança ambiental, e justificar e legitimar a posse agrária na região ao longo dos séculos buscou implantar políticas de exploração da Amazônia sob uma roupagem de proteção da região. Na verdade, os militares incentivaram com a frente pioneira uma ocupação totalmente capitalista na região, com a exploração da terra, do homem e um total descompasso legal.

Hoje há discussão em torno da nova Lei de Regularização Fundiária esta no seu objetivo implícito de camuflar a intenção exclusivamente de exploração da região, e mais regularizar ocupações ilegais de terras griladas e pior titularizar terras sem vistoria previa, o qeu poderá gerar inconsciências de dados e principalmente fraudes.

Desta feita, os conflitos sociais do campo devem ser observados com outros olhos por nossos tribunais através da aplicação da função social constitucional da terra para dirimir os conflitos na região. E assim proteger nossas reservas não econômicas, as quais irão garantir no futuro nossa poupança econômica, que sustentará nossa força política perante o mercado interno e externo.

Temos, no entanto, que observar diante desta preocupação futura a grande questão agrária hoje da região da Amazônia Legal, a qual concentra-se nas disputas por terras, uma vez que a titularidade da área não é regularizada os posseiros aproveitam da situação para desmatar, cometer crimes ambientais e assassinatos em nome do lucro e da impunidade.

Neste cenário Girardi (2015) evidencia-se que a violência contra camponeses e trabalhadores rurais, o que sem dúvidas confirma de forma mais contundente que a questão agrária brasileira se caracteriza como um problema a ser urgentemente resolvido. Esses dados são exportados do site Atlas da Questão Agrária Brasileira no link sobre *A configuração da questão agrária brasileira* o Autor expõe que a violência contra os camponeses e trabalhadores rurais é deflagrada por fazendeiros e grileiros.

A violência física e/ou direta contra a pessoa, caracterizada por assassinatos, ameaças de morte, tentativas de assassinato e agressões físicas é a forma mais grave, porém as posses e propriedades de camponeses e trabalhadores rurais também sofrem violência, seja através das expulsões, feitas pelos mesmos fazendeiros e grileiros, seja pelos despejos, executados pelo Estado.

Embora possa ser verificada por todo o Brasil, a fronteira agropecuária, em especial o sudeste do Pará e o leste do Maranhão, concentram a maior parte dessas violências. É aí que os territórios dos camponeses e do latifúndio e agronegócio competem mais diretamente.

O campesinato, formado por pequenos posseiros e pelos assentados, sofre violência dos fazendeiros e grileiros, que os expulsam da terra para dela se apropriarem com fins especulativos. Contra os trabalhadores rurais a violência se manifesta também na forma de trabalho escravo, escancarando a contradição do capitalismo agrário brasileiro. Esta forma de exploração do trabalho é emprega principalmente em atividades características da fronteira agropecuária, contudo não raro é a verificação de casos no "moderno" agronegócio do sudeste.

A questão é que a violência contra os mais fracos é parte integrante questão agrária brasileira, que espelha os valores e práticas das classes dominantes que têm se apropriado da riqueza do país e utilizado o grande exército de reserva formado pelos trabalhadores brasileiros. Não bastassem os baixos salários, a escravidão é mais comum do que se imaginava no campo brasileiro. Assim temos real noção do poder exercido pelos latifundiários na região.

Novas estratégias político-jurídicas devem ser traçadas para desarticular este poder na região. A fiscalização é um instrumento, mas devido à extensão da área não é eficaz, por isso o desenvolvimento de projetos sociais, de uma reforma agrária sustentável em respeito ao Código Florestal poderiam constituir saídas para garantir a segurança ambiental da Amazônia Legal e ainda oportunizar avanços econômicos, integração social e proteção das fronteiras.

Diante do exposto, os conflitos jurídicos sociais da região Amazônica hoje devem ser analisados sob a ótica da concepção social da posse com a devida aplicação da função social da terra, com intuito de estabelecer soluções pontuais, utilizando o aparato legal já consolidado e apontamentos de alterações legais que se fizerem necessárias ao longo dos estudos. Estudar atuação do judiciário que tiveram sucesso no combate destes conflitos na região. Observar o conflito agrário-ambiental de

maneira reflexiva, crítica e gradual para evitar os desmatamentos em nome do cumprimento da função social da terra.

5. PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesta seção, apresenta-se o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM publicado em 2006, o qual foi embasado em uma proposta feita pelos então Ministério do Meio Ambiente – MMA, por meio do Projeto de Apoio ao Monitoramento e Análise – AMA, do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil. O estudo analisou os mecanismos e artifícios utilizados para a grilagem de terras e identificou os entraves e as dificuldades para um controle e fiscalização eficientes desses processos. Nessa perspectiva, obtiveram subsídios corretivos com o intuito de criar novos instrumentos para a atuação das entidades mais comprometidas com esses processos, notadamente o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (IPAM, 2006).

As propostas e recomendações apontadas dizem respeito inicialmente a Segurança Pública, em que o Estado deve ter o monopólio do exercício (legítimo) da violência, como condição para implantação de qualquer política pública. O Estado deveria desenvolver as obras públicas de infra-estrutura, associadas a programas de apoio à pequena agricultura, à produção florestal sustentável, e às pequenas e médias empresas urbanas, com ênfase na transformação dos produtos (valor agregado).

Quanto a Regularização fundiária, fundamentada na legislação fundiária e ambiental, o estudo recomendou um profundo conhecimento das situações de campo, uma vez que a incerteza fundiária é uma "aliada" dos grileiros de terra. Com o intuito de ajudar no combate à grilagem, o relatório sugeriu a elaboração de um mapa pode ser um mecanismo interessante. Esse mapa conteria as áreas discriminadas, arrecadadas e as que são terras devolutas. Enfatizaram assim que é preciso "publicizar" as informações com o intuito de possibilitar à sociedade civil colaborar na proteção do patrimônio público.

Apontaram outro mecanismo importante para acabar com a grilagem de terra é estabelecer uma política de destinação de todas as terras públicas para os próximos cinco ou dez anos. Com a criação do Conselho Estadual de Cadastro de Imóveis Rurais (Cecir) com o intuito de tornar as informações do cadastro o mais transparentes possível.

E ainda a reestruturação e aparelhamento dos órgãos. Pra trazer uma fiscalização eficiente junto aos cartórios de registro de imóveis, com respectivos cruzamento de dados entre os órgãos fundiários nos três níveis de governo • Implantação de cadastro informatizado.

Essas medidas iriam dificultar a grilagem de terra e dar maior segurança ao registro da propriedade, pode-se pensar em dois momentos constitutivos do domínio: a) com o cadastro das propriedades no Incra e, b) com a inscrição no registro de imóveis.

Proporam ainda a inclusão no parágrafo 9°, do artigo 22, da Lei n° 4.947/1966, da seguinte redação, para tornar o cadastro constitutivo do domínio: "O número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR passa a ser obrigatório para a constituição do domínio da propriedade, que se completará com o registro de imóveis.".

Sugeriram a organização de cursos de capacitação ou atualização para juízes, membros do ministério público estadual e funcionários dos órgãos fundiários e ambientais, com o objetivo de informar as mudanças legislativas e de concepção sobre a gestão dos bens públicos.

E por fim quanto as recomendações gerais recomendaram a utilização de um único referencial para definir propriedade familiar, média e grande, ou seja, definir entre módulo rural e módulo fiscal. Há a preferência pela utilização do módulo fiscal, melhorando assim a fiscalização do aproveitamento das áreas rurais e os requisitos legais quanto ao cumprimento da função social da terra.

Percebe-se que um estudo realizado a mais de uma década ainda não surtiu efeitos concretos diante das sucessivas alterações legais e poucos efeitos práticos na realidade dos agricultores familiares, os quais sem seus direitos garantidos continuam reféns dos grileiros e grandes fazendeiros em um local social de grande insegurança jurídica e violência.

CONCLUSÃO

A análise realizada nesse artigo buscou refletir sobre o processo de criminalização do conflito agrário na Região Amazônica.

A luta pela terra é legitima e legalizada, mas ao criminalizar o conflito os posseiros perdem a segurança jurídica declara nos textos constitucionais e também nas leis de regularização fundiária.

Fica claro que a violência no campo apresenta-se como uma violência difusa, de caráter social, político e simbólico, envolvendo tanto a violência social como a violência política.

Neste caso, ela se exerce, frequentemente com alto grau de letalidade, contra alvos selecionados (contra as organizações dos camponeses e trabalhadores rurais) e seus agentes são membros da burguesia agrária, fazendeiros e comerciantes locais, mediante o recurso a "pistoleiros" e milícias organizadas. Também se registra a presença do aparelho repressivo estatal, comprovado pela frequente participação das polícias civis e militares. Enfim, a omissão de membros do Poder Judiciário reforça o caráter de impunidade.

Como resultado, produz-se a carência do acesso ao Poder Judiciário para as populações camponesas e dos trabalhadores rurais, resultando em uma descrença na eficácia da Justiça para resolver conflitos ou mesmo para garantir direitos constitucionais, como o direito da função social da terra.

Os conflitos agrários na região ainda hoje são latentes. Em uma área de tamanha dimensão, após um processo de ocupação desordenado enfrenta hoje várias celeumas sociais, como lutas por terras sem titularidade, dificuldade de fiscalização das áreas pelo IBAMA, Polícia Federal. São fatores que contribuem para que o poder seja exercido através da força.

Uma vez que, em detrimento da falta de regularização das terras os posseiros não conseguem a sua titularidade e os grandes fazendeiros grileiros permanecem na terra através da força e da violência, por isso questiona-se como a função social da terra é empregada na região, que mesmo após tantas mortes e tantos conflitos o Governo brasileiro se escusa em trazer soluções destas questões sociais.

Diante da violência e da forma que os conflitos agrários são tratados tanto pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ocorre à degradação do trabalho no campo, por isso a urgência da Regularização Fundiária, que não somente atue na desconcentração das terras, acabando com o latifúndio, mas fundamentalmente coloque a relação ser humano e natureza sob as bases das necessidades humanas e não subordinadas aos imperativos do capital.

Como contrapartida, devemos aguardar os desdobramentos na nova legislação quanto a regularização fundiária, uma vez que mesmo que tenha problemas quanto a fiscalização da titularização das terras casos os posseiros de boa-fé consigam o titulo da terra será possível minimizar o conflito e talvez após uma política de incentivo

e financiamentos os novos pequenos proprietários rurais consigam tornar a terra produtiva.

Neste sentido, depreende-se que os conflitos agrários da região devem continuar intensificados tendo em vista o total descontrole legal, eis que as leis ainda são aplicadas de forma tímida na região. Por isso, é necessário criar mecanismos mais expressivos para encorajar a adoção de práticas legais e administrativas para reordenar o cenário dos conflitos pela terra, em busca de justiça assim as figuras dos escravos, posseiros irregulares e grileiros irão desaparecer deste contexto social, trazendo o desenvolvimento racional em consonância com os aspectos ambientais da terra.

BIBLIOGRAFIA

ASSELIN, Victor. Grilagem: Corrupção e violência em terras do Carajás. Petrópolis (RJ): Vozes. CPT. 1982.

ARENDT, H. . *On violence. Orlando: Harcourt Brace Jovanovich*. 1970.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti: A terra no campo: a questão agrária Série O Direito Achado na Rua, volume 3 - Introdução Crítica ao Direito Agrário Organizadores: Mônica Castagna Molina, José Geraldo de Sousa Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto. 2002.

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

BRASIL. Decreto nº 6.040, 07 de fevereiro de 2007.

CAMPELO, Lilian. Massacre de Pau d'Arco com dez camponeses mortos pela polícia completa 1 ano, Brasil de Fato | Belém (PA) 2018. Acesso em abril de 2019.

CARTER, Miguel. (Org.)Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010. P. 161-197.

CARTER, Miguel. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: _____. (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo. Editora UNESP, 2010. P. 199-235.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. A territorialização do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - Brasil. Ano 1, n. 1 p. 2 – 44, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. A Função Social da propriedade contemporânea. Porto Alegre.Fabris, 1998. p. 13.

GIRARDI, Eduardo Paulon. Atlas da Questão Agrária, 2015. Disponível: http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/configuracao.htm> acesso em 28 de março 2018.

IHERING, Rudolf von. A teoria simplificada da posse, baseada na trad. da 2a ed. por ADHERBAL DE CARVALHO, sobre o título Questões de direito civil, Rio de Janeiro, Garnier, 1900, Saraiva, São Paulo, 1986.

IPAM -Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia IPAM. A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira – Brasília: MMA, 2006.

LIMA, Getúlio Targino. A posse agrária sobre bem imóvel- implicações no direito brasileiro. Saraiva, São Paulo, 1992.

MAFORT, Kelli .Violência no campo e o padrão de criminalização dos movimentos sociais.http://www.mst.org.br/2018/09/04/violencia-no-campo-e-o-padrao-de criminalizacao-dos-movimentos-sociais.html. Acesso abril de 2019.

MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. Editora Atlas. 7. ed. rev. ampl.

São Paulo: 2011.

MATTOS NETO, Antônio José de. A Posse Agrária e suas Implicações Jurídicas no Brasil, Ed. CEJUP, Belém, 1988.

MARTINS, José de Souza. Capitalismo e Tradicionalismo: estudo sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1975.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão. In: Martins, José de Souza. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo. Editora Hucitec, 1997.

_____. Fronteira: A degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: Editora

HUCITEC, 1997.

MOREIRA, Ruy. O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão. In: Revista Terra Livre. Nº 01, Ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986. P. 06-19.

NASCIMENTO, Tupinamba Miguel Castro. Posse e propriedade. Rio de Janeiro: AIDE, 1986.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003- 2011): Relatório Final

de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás /Faculdade de Direito, 2012.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 4ª ed., rev. atual., v. único. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa, Amazônia globalizada: da fronteira agrícola ao território do agronegócio – o exemplo de Rondônia », Confins [Online], 23 | 2015, posto online no dia 02 Março 2018, consultado o 19 Agosto 2017. URL : http://confins.revues.org/9949 ; DOI : 10.4000/confins.9949.

_____. Fronteira: A degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: Editora

HUCITEC, 1997.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A geografia das lutas no campo – 6ª ed., São Paulo:

Contexto, 1996.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade de terras no Pará. Belém: UFPA Universidade Federal do Pará, ITERPA-Instituto de Terras do Pará, 2001.

TRECCANI., Girolamo Domenico. Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará / Girolamo Domenico Treccani., Belém: 2006.

TRECCANI. Girolamo. Título de Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará. Belém: Paragraphics, 2009.

VARELA, Laura Beck. Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 .

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. O genius de uma economia: reflexões e propostas sobre o desenvolvimento da Amazônia. Populações Humanas e Desenvolvimento Amazônico. Belém: UFPA, 1989.